



DECRETO Nº 7032, DE 17 DE JULHO DE 2024


Publicado no site da Prefeitura
Municipal
17/07/2024
Secretaria Municipal de
Comunicação

Regulamenta o que dispõe a Lei Municipal Nº 573 de 17 de outubro de 2003, sobre as consignação do cartão de benefícios, em folha de pagamento, dos servidores do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO,
Estado de Goiás no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 79 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições deste Decreto para a efetivação de consignação facultativa do cartão de benefícios, em folha de pagamento dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 573 de 17 de outubro de 2003.

Art. 2º Este Decreto considera:

- I. consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas;
- II. interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal que procede aos descontos relativos às consignações facultativas do cartão de benefício, na ficha financeira dos servidores em favor da consignatária;
- III. consignante: servidor do Poder Executivo, que são potencialmente tomadores de crédito consignado;
- IV. tomador de crédito consignado: Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, e os Agentes Políticos do Poder Executivo¹ que contraírem crédito consignado;
- V. consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor do Poder Executivo, com a sua autorização prévia e formal, também com a anuência da administração;
- VI. consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor e do do Poder Executivo, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- VII. cartão de benefício: modalidade de crédito em que a consignatária concede crédito ao tomador para ser movimentado, até o limite estabelecido, por cartão benefício;

¹ Art. 1º - Fica autorizada a realização de desconto em folha de pagamentos do pessoal do serviço público municipal para o pagamento de parcelas de financiamentos, na modalidade consignação em pagamento, obtidos junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único - Compreendem-se como pessoal de serviço público, para os efeitos desta Lei, os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, e os Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.



tomador para ser movimentado, até o limite estabelecido, por cartão benefício;

CAPÍTULO II **DAS CONSIGNAÇÕES**

Art. 3º A consignatária, ao ser credenciada, terá o código de identificação no órgão responsável, o qual deverá ser informado à Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas, para cadastro da rubrica de identificação de desconto e o acesso ao sistema digital de consignações mediante regra definida pelo Município.

§ 1º As entidades consignatárias deverão informar o seu *Internet Protocol* – IP, também o IP das suas empresas terceirizadas, no seu cadastramento.

§ 2º A margem consignável disponível por meio do cartão de benefício e o seu controle automático serão geridos pelo sistema digital de consignações.

Art. 4º A consignação em folha de pagamento, do cartão de benefício, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a administração pública municipal, poderá ser concedida ao servidor público municipal da Administração Direta, Indireta, e aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo², desde que tenha margem consignável disponível.

Parágrafo único. A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis e eximirá o Município de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignante com a administração pública, que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 5º A entrada de dados via sistema digital de consignações deverá ser confirmada pelo próprio tomador do crédito consignado ou por seu representante constituído com poderes outorgados especialmente para tal fim, por senha pessoal, temporária e específica para a consignação, que expirará em tempo predeterminado ou em função da realização de uma única operação no sistema digital de consignações.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá adotar procedimento diverso do estabelecido no caput deste artigo quando for demonstrado que outra solução técnica também resguardará os interesses do servidor, sem prejuízo da segurança.

§ 2º No ato da contratação do cartão de benefício, a consignatária deverá, obrigatoriamente, fornecer cópia do contrato devidamente preenchido ao tomador do empréstimo.

§ 3º Caso se torne necessário, a pedido da Administração Pública Municipal, a consignatária deverá enviar cópia do contrato devidamente assinado, no prazo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento do pedido.

² Art. 1º - Fica autorizada a realização de desconto em folha de pagamentos do pessoal do serviço público municipal para o pagamento de parcelas de financiamentos, na modalidade consignação em pagamento, obtidos junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único - Compreendem-se como pessoal de serviço público, para os efeitos desta Lei, os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, e os Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.



§ 4º Os contratos e as autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência no sistema digital de consignações implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

Art. 6º O número de parcelas mensais referentes à contratação de créditos consignados do cartão de benefício em folha de pagamento é de no máximo 36 (trinta e seis) meses.

Art. 7º. Os valores consignados serão processados automaticamente pela Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas e encaminhados a Secretaria de Finanças, e posteriormente repassados às consignatárias por cada interveniente consignante, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com o calendário da folha de pagamento estabelecido pelo Tesouro Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recolhimento na folha de pagamento mensal.

Art. 8º. A consignação em folha de pagamento, do cartão de benefício, não implicará corresponsabilidade do interveniente consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo tomador na consignatária.

CAPÍTULO III **DO CARTÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 09. A margem consignável disponível exclusivamente para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de benefícios é de até 10% (dez por cento)³ dos proventos percebidos pelos servidores optantes, que serão reservados, exclusivamente, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de benefício devidamente e especialmente credenciadas pela administração pública municipal para esse fim.

Art. 10. Os tomadores que possuírem a margem de que trata o art. 10 deste decreto disponível, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas com a aquisição de produtos e serviços e/ou de saques feitos com o cartão de benefícios concedido por instituições financeiras e não financeiras devidamente credenciadas para esse fim, de modo que o cartão de benefícios terá inclusive os códigos de rubrica de desconto específicos para cada operação, desde que:

- I. os tomadores que tenham firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira e não financeira, também tenham autorizado a consignação de parcelas de cartão de benefícios em folha de pagamento; e
- II. A autorização seja dada de forma expressa, por senha eletrônica, ou equivalente, devidamente registrada no sistema digital de consignações para o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Sempre que for solicitado pela Administração Pública Municipal, a consignatária será obrigada a fornecer cópia do contrato ou do termo de adesão devidamente assinado em razão de decisão judicial ou administrativa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento ao pedido.

³ DECRETO N° 6676 DE 22 DE MAIO DE 2024.



Art. 11. A Reserva de Margem Consignável – RMC, destinada à operação de cartão de benefícios, só poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo tomador, no sistema digital de consignações, e é vedado à instituição financeira emitir cartão de benefícios adicional ou derivado ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 12. As instituições credenciadas deverão disponibilizar aos tomadores, física ou virtualmente, até o primeiro dia útil do mês subsequente, o extrato com a descrição detalhada das operações realizadas no mês anterior, da qual constarão obrigatoriamente o estabelecimento onde foram efetivadas, o valor e a quantidade de parcelas de cada operação.

Art. 13. A instituição credenciada, ao realizar as operações por cartão de benefícios, deverá, sem prejuízo a outras exigências legais, observar o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC e as regulamentações expedidas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV **DO CANCELAMENTO**

Art. 14. A consignação facultativa do cartão de benefício poderá ser cancelada:

- I. por interesse da administração pública;
- II. por interesse da consignatária, expresso em solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante ou registrada no sistema digital de consignações; e
- III. a pedido do tomador, com o requerimento endereçado ao interveniente consignante e com a anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Parágrafo único. Independência da anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida ou que não mais opere no sistema digital de consignações.

Art. 15. O pedido de cancelamento de consignação pelo consignante deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso a folha do mês já tenha sido processada.

CAPÍTULO V **DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 16. Caso a soma das consignações facultativas do cartão de benefício exceda a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração em razão de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos, a pedido do servidor, até enquadrar-se nos referidos limites.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a legislação autoriza o desconto acima dos referidos limites.



§ 2º Entre as consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, assim consignação posterior não cancela a anterior.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 17. Nas relações entre o consignante e a consignatária decorrentes de operação de consignação facultativa do cartão de benefícios em folha de pagamento, fica estabelecido:

I – são deveres das consignatárias:

a) lançar obrigatoriamente no sistema digital de consignações, no momento da contratação do empréstimo consignado, o CET máximo do dia relativo ao empréstimo e informar que o montante da dívida considera o valor a ser emprestado acrescido do CET;

b) apresentar ao consignante as orientações gerais sobre o funcionamento, em seu contexto, de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrer acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e os deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do Banco Central do Brasil para eventuais dúvidas ou reclamações;

c) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, o demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis;

d) informar obrigatoriamente no sistema digital de consignações as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, a operação de portabilidade de crédito e a renegociação;

e) observar que a forma de pagamento prevista na alínea “d” deste inciso deverá ser por Documento de Ordem de Crédito – DOC identificado, Transferência Eletrônica Disponível – TED, PIX ou boleto bancário;

f) liberar, no máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de operação de portabilidade de crédito e de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

g) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio ao consignante, no máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual foi dirigida;

h) realizar, no máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do repasse do valor consignado efetivado pela administração para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignante;

i) depositar o crédito consignado ou a restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignante - pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com o Município de Santo Antônio do Descoberto, ou com suas autarquias e fundações - em benefício do servidor.

II - são condutas vedadas às consignatárias:



- a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado à entidade consignatária quando já tiver sido descontado na sua folha de pagamento;
- b) a exposição do consignante, mesmo quando ele estiver inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- c) o uso de metodologia desleal e da má-fé na apresentação dos produtos oferecidos;
- d) a indução do consignante a erro com publicidade enganosa e abusiva ou com métodos comerciais coercitivos;
- e) o desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo se houver autorização expressa dele, e nessa hipótese a operação deverá ser registrada no sistema digital de consignações;
- f) o repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante;
- g) a realização de descontos sem a devida autorização do consignante; e
- h) a contratação de consignação em desacordo com este decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e liquidação antecipada, se a consignatária adquirente, tiver recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao tomador.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é da sua inteira responsabilidade, e ela deverá conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à administração pública municipal por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou na operacionalização do sistema digital de consignações nem pela prática de atos de má-fé pelo consignante.

§ 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.110, de 31 de julho de 2003.

Art. 18. Em caso de revogação total ou parcial da Lei Municipal nº 573/2003 ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos intervenientes consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignante.

SAD



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O desconto será suspenso em caso de afastamento do servidor, motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento.

§ 1º A consignação em folha de pagamento será restaurada, quando for requerida pela consignatária, nos casos previstos no caput, bem como nos de reintegração, readmissão, reinclusão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego sob as mesmas condições anteriormente contratadas com o servidor.

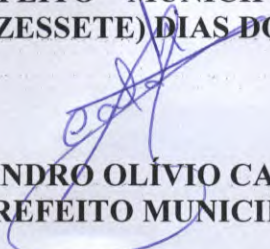
§ 2º A consignatária deverá informar, no requerimento de restauração de consignação em folha de pagamento, o eventual pagamento de parcelas pelo tomador do crédito no período de suspensão da referida consignação.

Art. 20. O falecimento do consignante implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

Art. 21. O órgão responsável pela gestão das consignações do Poder Executivo Municipal, no exercício da sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO - GO, AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2024.**


ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL